

Estatuto do Servidor
Funcionários Civis do Paraná Lei 6174/70 - Texto da Lei

Lei nº 6174

Data 16 de novembro de 1970

Data DIOE 20/11/1970

Súmula: Estabelece o regime Jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.
- ver art. 39,CF e art. 33, CE

Art. 2º. Funcionário é a pessoa legalmente investida no cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

TÍTULO II

DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 3º. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

Art. 4º. Os cargos públicos do Poder Executivo do Estado do Paraná são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidas as condições prescritas em lei e regulamento.
- ver arts. 12 e 37, I, CF e art. 27, I, CE

Art. 5º. A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação previa em concurso publico de provas e títulos, salvo as exceções legais.
- ver art. 37,II,CF e art. 27, II, CE

Art. 6º. É vedada a atribuição, ao funcionário, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, como tal definidas em lei ou regulamento, ressalvado o caso de readaptação por redução da capacidade física e deficiência de saúde, na forma

do art. 120, inciso I.
- ver art. 37, XVI e XVII, CF e art. 27, XVI e XII, CE

Art. 7º. Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.
- ver art. 37, IV e V e 41, CF e art. 27, IV e 36, CE

SEÇÃO II

Dos cargos de Provimento Efetivo

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares ou séries de classes.
- ver art. 36, §3º, CE

Parágrafo único - Declarados extintos ao vagarem, os cargos de provimento efetivo não precisam conformar-se ao disposto neste artigo.

Art. 9º. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais, que se compõem em Serviços.

Art. 10. Para os efeitos desta lei:

I - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

II - Série de Classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;

III - Grupo Ocupacional é o conjunto de séries de classes ou classes que dizem respeito a atividade profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza os respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seu desempenho;

IV - Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a similaridade ou a conexão das respectivas atividades profissionais.

Art. 11 - As atribuições, responsabilidades e características pertinentes a cada classe são especificadas em regulamento.

Parágrafo único - As especificações para cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

SEÇÃO III

Dos cargos de Provimento em Comissão

Art. 12 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.
- ver art. 37, V, CF e art. 43, CE

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§ 2º - A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em

funcionários do Estado.
- ver art. 37, V, CF e art. 27, V, CE

§ 3º. No caso de recair a escolha em funcionário de órgão público não subordinado ao Governo Estadual, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização da autoridade competente.

§ 4º. Sempre que o interesse da Administração o exigir, o Chefe do poder Executivo poderá dispensar os requisitos relativos à habilitação profissional legalmente indicada em cada caso, salvo quando por lei for exigida habilitação de nível técnico-científico.
- ver art. 87, VI e XIII, CE

§ 5º. A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.
- ver art. 37, XVI, CF e art. 27, XVI, CE

Art.13. As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão são definidas nas leis próprias ou nos regulamentos das respectivas repartições.

CAPÍTULO II **DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 14 . O Quadro compreende:

I - Parte Permanente:

II - Parte Suplementar.

§ 1º. A Parte Permanente é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão, considerados essenciais à Administração.

§ 2º. A Parte Suplementar agrupa os cargos automaticamente suprimidos, quando vagarem, assim estabelecidas em lei.
- ver art. 36, III, CE

§ 3º. A lotação numérica dos órgãos da Administração Direta, a ser atendida com o pessoal integrante do Quadro, é regulada por Decreto executivo.
- ver art. 87, XIII, CE

CAPÍTULO III **DA FUNÇÃO GRATIFICADA**

Art. 15. A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão.
- ver art. 34, XIX, CE

§ 1º. Desde que haja recursos orçamentários para esse fim, o Poder Executivo poderá criar funções gratificadas, para atribuições previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá a competência para designar os servidores para exercê-las.

§ 2º. A dispensa da função gratificada cabe á autoridade competente para a respectiva designação.

§ 3º. A designação para função gratificada vigora a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que subordinará o funcionário designado dar-

lhe exercício imediato.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo Estadual é a autoridade competente para regulamentar e classificar as funções gratificadas, com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

- ver art. 87, VI, XIII e XVI, CE

§ 1º. Na regulamentação determinar-se-á a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e as da função gratificada, para cujo exercício for designado o funcionário.

§ 2º. Sempre que o interesse público o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar, em cada caso e temporariamente, a correlação a que lhe alude o parágrafo anterior.

- ver art. 87, VI e XVI, CE

Art. 17. As gratificações de função tem os valores fixados em lei.

- ver art. 34, XIX, CE

TÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18. Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação

II - promoção;

III - acesso;

IV - transferência;

V - readmissão;

VI - reintegração;

VII - aproveitamento;

VIII - reversão;

IX - readaptação;

Art. 19. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, asseguradas as mesmas oportunidades para todos, observados os casos previstos em lei, em que a investidura dependa também de habilitação em curso mantido por instituição oficial do Estado.

- ver art. 37, II e III, CF e art. 27, II e III, CE

Parágrafo único - Vetado

Art. 20. Executados os casos de acumulação previstos em lei e verificados pelo órgão

competente, não poderá o funcionário, sem prejuízo do seu cargo, ser provido em outro cargo efetivo.

- ver art. 37, XVI e XVII, CF e art. 27, XVI e XVII, CE

Art. 21. Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, por decreto, os cargos públicos estaduais, na conformidade da Constituição das leis em vigor.

Art. 22. Pode ser provido em cargo público somente quem satisfizer os requisitos seguintes:

- ver art. 27, I, CE

I - ser brasileiro;

- ver art. 12, CF

II - ser maior de dezoito anos;

III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;

- ver art. 143, §§ 1º e 2º, CF

IV - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;

VIII - ter satisfeito as condições especiais previstas para determinados cargos.

Art. 23. Sob pena de responsabilidade da autoridade que der posse, o ato de provimento deverá conter as seguintes indicações:

I - existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la;

II - em caso de acumulação de cargos, referência ao ato ou processo em que foi autorizada.

- ver art. 37, XVI, CF e art. 27, XVI, CE

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 24. A nomeação será, feita:

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição;

- ver arts. 95, I e 128, § 5º, I, a, CF

II - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para classe singular ou para classe inicial de série de classes;

- ver art. 41, CF e art. 36, CE

III - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

- ver art. 37, V, CF e art. 27, V, CE

IV - em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo em comissão.

Art. 25. A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente á ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe singular ou classe inicial da série de classes, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física, parcial, que, de acordo com a lei, não impeçam o exercício do cargo.
- ver art. 37, II, CF e art. 27, II, CE

Art. 26. Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão pelos quais for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido no art.41.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO

Art. 27. A realização de concurso para provimento de cargos do Quadro Único caberá ao órgão central do Pessoal do Estado.

Art. 28. Os concursos são de provas ou de provas e títulos.
- ver art. 37, II, CF e art. 27, II, CE

Art. 29. O concurso de que trata o art. 5º, será realizado para o provimento de cargos vagos nas classes iniciais das series de classes ou nas classes singulares que não estejam sujeitas a regime de provimento por acesso.

Art. 30. Das instruções para o concurso constarão: o limite de idade dos candidatos, que não poderá exceder de quarenta e cinco anos completos; o número de vagas a serem providas, distribuídas por especialização; o prazo de validade do concurso, de dois anos, prorrogável a juízo do Chefe do Poder Executivo.
- ver art. 5º, Caput, CF e art. 27, I, III, IV, CE

Parágrafo único – Revogado pela Lei 12689 de 18.10.99 - ver art. 37, II, CF e art. 27, II, CE

Art. 31. Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso destinado ao provimento de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 32. Independe de limite de idade a inscrição em concurso de funcionário do Estado, da Administração direta ou indireta quando o provimento do cargo objeto do concurso não vier a ensejar acumulação com cargo já ocupado pelo candidato.
- ver art. 37, XVI e XVII, CF e art. 27, XVI e XVII, CE

Art. 33. O ocupante interino de cargo será inscrito ex-offício no primeiro concurso que se realizar, devendo satisfazer as formalidades da inscrição.

Parágrafo único - Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 34. Posse é o ato que completa a investidura em cargo publico.
- ver art. 37, II, CF e art. 27, II, CE

Parágrafo único - Independem de posse os casos de promoção, acesso, reintegração e designação para função gratificada.

Art. 35. São requisitos para a posse, além dos exigidos pelo art. 22:

I - habilitação prévia em concurso público, nos casos de provimento efetivo em cargo

inicial;

II - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos ou séries de classes.

- ver art. 37, II, CF e art. 27, II, CE

§ 1º. A prova das condições a que se referem as Incisos I e II, do art. 22 e inciso I, deste artigo, não será exigida nos casos dos incisos IV, V, VII, VIII e IX, do art. 18.

§ 2º. Salvo menção expressa do regime de acumulação no ato de posse, ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo, sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública da União, dos Estados, dos Municípios, de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades.

- ver art. 37, XVI e XVII, CF e art. 27, XVI e XVII, CE

Art. 36. São competentes para dar posse:

I - O Chefe do Poder Executivo, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

- ver art. 87, II, XIII, XVI e parágrafo único, CE

II - O Secretário de Estado, aos nomeados para cargos em comissão, até o nível departamental inclusive;

- ver art. 87, parágrafo único, CE

III - Os Diretores, aos funcionários que lhes forem subordinados.

- ver art. 87, parágrafo único, CE

Art. 37. A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo, no qual o nomeado prestará o compromisso de desempenhar com lealdade e exatidão os deveres do cargo e cumprir fielmente a Constituição, as leis e regulamentos, envidando esforços em bem do Estado e do regime.

Parágrafo único - O termo será assinado pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse.

Art. 38. No ato da posse, será apresentada declaração, pelo funcionário empossado, dos bens e valores que constituem o seu patrimônio, nos termos da regulamentação própria.

- ver art. 37, CF e art. 27, CE

Art. 39. Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos, quando se tratar de funcionário ausente do País, em missão do Governo, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 40. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para esse fim.

Parágrafo único - Nenhum funcionário poderá tomar posse sem exhibir o título de nomeação.

Art. 41. A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação, no órgão oficial de divulgação, do ato de provimento.

§ 1º. A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado pela autoridade competente, até o máximo

de trinta dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º. O prazo inicial para o funcionário em férias ou em licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que o funcionário voltar ao serviço.

§ 3º. Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação ou da revalidação, desde que concedidas, será a nomeação tornada sem efeito, por decreto.

CAPÍTULO V

DA FIANÇA

Art. 42. o funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa da prestação de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

- ver art. 37, I, CF e art. 27, I, CE

§ 1º- A fiança poderá ser prestado em:

I - dinheiro;

II - titulo da divida pública;

III - apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituição oficial ou legalmente autorizada para esse fim.

§ 2º. Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 43. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, a contar da data do inicio deste, durante o qual são apurados ou requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado,

- ver art. 41, CF e art. 36, CE

§ 1º. Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

- ver art. 37, CF e art. 27, CE

§ 2º. Para efeito do estágio probatório será contada a interinidade no mesmo cargo, desde que não tenha havido interrupção.

§ 3º. Quando funcionário em estágio probatório não preencher qualquer dos requisitos enumerados no § 1º deste artigo, caberá ao seu chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato ao interessado.

§ 4º. O processo referido no parágrafo anterior se conformará ao que dispuser a

regulamentação própria.

§ 5º - Na ausência da iniciativa do Chefe imediato do estagiário de que trata o § 3º, deste artigo, será este automaticamente confirmado no cargo.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 44. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo Chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário ao órgão competente.

Art. 45 - Ao Chefe da unidade administrativa para a qual for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 46 - O exercício do cargo ou da função terá início no prazo de trinta dias contados da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, remoção e transferência;

II - da posse, nos demais casos.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda de trinta dias.

§ 2º - O funcionário removido ou transferido, quando licenciado, terá quinze dias de prazo para entrar em exercício, a partir do término da licença.

§ 3º - O funcionário removido ou transferido para repartição situada na mesma sede, terá oito dias de prazo para entrar em exercício.

Art. 47. A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 48. Será demitido o funcionário que não entrar em exercício no prazo de trinta dias e aquele que interromper o exercício por igual prazo, ressalvados os casos que encontrem amparo em outras disposições deste Estatuto.

Art. 49. O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Art. 50. O funcionário terá exercício na unidade administrativa em que for lotado.

§ 1º. Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

- ver arts. 43 e 87, XVI, CE

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 51. Entende-se por lotação o número de servidores, por categoria funcional, que devem ter exercício em cada unidade administrativa.

Art. 52. O afastamento do funcionário só se verifica nos casos previstos neste Estatuto.

§ 1º. O afastamento não se prolongará por mais de oito anos consecutivos, salvo quando para exercício de cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou na hipótese de funcionário á disposição da Presidência da República, ou, ainda, para exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição, ou durante o prazo do respectivo mandato.
- redação pela Lei 12.976, de 17.11.2000

§ 2º. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

§ 4º. Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito á diferença, se for, a final, absolvido.

§ 5º. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado do exercício, nos termos do disposto pelo Art. 160.

SEÇÃO II

Do Regime de Trabalho

Art. 53. O Chefe do Poder Executivo determinará, por decreto, quando não discriminados em lei ou regulamento:

I - para as repartições, horários de trabalho normal;

II - para cada cargo, o mínimo de horas exigíveis por semana, especialmente se sua natureza acarreta prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados;
- ver art. 39, § 2º, CF e art. 34, VII, VIII e IX, CE

III - o regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por semana, respeitada a legislação em vigor;

IV - quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a "ponto"

§ 1º - O horário de trabalho normal, estabelecido para todos os serviços estaduais, ou para determinados órgãos cargos ou funções, não poderá exceder a quarenta horas, nem ser inferior a trinta e duas horas e meia semanais.

§ 2º - Excetua-se do limite mínimo fixado no parágrafo anterior, o regime de trabalho expressamente estabelecido em lei para os funcionários que operam com Raios X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação, e outros abrangidos por

legislação federal específica.

§ 3º. - Não haverá expediente aos sábados nos órgãos da administração direta e indireta do Estado, exceção daqueles que, pela sua natureza especial de segurança, ensino, saúde e imprensa, sejam imprescindíveis à comunidade.

Redação pela Lei 6.291, de 22.06.1972

- ver art. 38, § 2º, CF e art. 34, VII, VIII e IX, CE

Art. 54 - A freqüência ao serviço será apurada:

I - através de "ponto";

II - pela forma determinada pelo Chefe do Poder Executivo, quanto a funcionários não obrigados a "ponto".

- ver art. 87, VI, CE

Parágrafo único - "Ponto" é o controle diário do comparecimento e da permanência do funcionário no serviço, devendo, registrar todos os elementos necessários à apuração da freqüência, permanente por meios mecânicos.

Art. 55 - Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo podem deixar de funcionar as repartições estaduais ou ser suspensos os seus trabalhos.

- ver art. 87, CE

Parágrafo único - nos casos especiais, em que se deva, por motivo de segurança ou força maior, suspender os trabalhos da repartição, essa medida será determinada pelo Secretário do Estado ou Diretor de Departamento autônomo, ad-referendum do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III

Do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva

Art. 56. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a lei dispuser:

I - aos que exerçam atividades de pesquisas;

II - aos que exerçam atividades científicas;

III - aos que exerçam atividades de natureza técnica;

IV. a ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;

V - ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir.

§ 1º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer funcionário que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da unidade administrativa.

§ 2º. - A disposição deste artigo não se aplica aos titulares de cargos que, pela sua natureza, exigem tempo integral e dedicação exclusiva, especialmente os da Polícia Militar do Estado, do Ministério Público, da Magistratura, bem como os de Conselheiro, Auditor e Procurador do Tribunal de Contas.

Redação pela Lei 6.188, de 29.03.1971
- ver art. 87 e parágrafo único, CE

Art. 57. O regime de trabalho, a que se refere o artigo anterior, poderá ser aplicado em caráter obrigatório, a critério do Chefe do poder Executivo, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções, cargos ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.
- ver art. 87, VI e parágrafo único, CE

Art. 58. Considera-se regime de tempo integral exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - o exercício em um órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.
- ver art. 37, XVI e XVII, CF e art. 27, XVI e XVII, CE

Art. 59. o funcionário que se achar legalmente acumulado e for colocado em regime de tempo integral em razão de um dos cargos, será automaticamente afastado de outro, com perda de vencimentos e demais vantagens financeiras, a partir da data em que assinar o competente termo de compromisso.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo e quando funcionário ocupar cargo de provimento em comissão, em razão do qual tenha sido submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ficará automaticamente afastado do cargo ou cargos que vinha exercendo antes daquela investidura, com perda dos respectivos vencimentos e demais vantagens financeiras, sem prejuízo de contagem de tempo.

§ 2º. Cessada a sujeição do funcionário ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, reassumirá ele, automaticamente, o cargo ou cargos, dos quais houver sido afastado observadas as disposições legais sobre a reassunção do exercício.
- ver art. 37, XVI e XVII, CF e art. 27, XVI e XVII, CE

Art. 60 - Pelo exercício de cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, perceberá o funcionário gratificação mensal indivisível, fixada por Decreto, nos termos do disposto pelo Art. 177, desta Lei.

Parágrafo único - O funcionário que ocupar mais de um cargo, mediante acumulação legalmente permitida, e estiver submetido ao regime de tempo integral a dedicação exclusiva, poderá, ao passar à inatividade, optar pela situação que mais lhe convier, observado o disposto neste artigo, sendo vedada a acumulação dos benefícios em ambos os cargos, a qualquer título.

Art. 61 - O regime de tempo integral obriga a um mínimo de quarenta e duas horas e meia semanais de trabalho, sem prejuízo de permanecer o funcionário à disposição do órgão em que estiver em exercício sempre que as necessidades do serviço assim exigirem.

Art. 62 - O funcionário colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará termo de compromisso em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.

Parágrafo único - Verificada em processo administrativo a infringência do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o funcionário ficará sujeito à pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil.

SEÇÃO IV

Do Desvio de Função

Art. 63. Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo se tratar de função gratificada, de cargo em comissão ou no caso de substituição.

§ 1º. Em caso de necessidade imperiosa de serviço, poderão ser cometidos ao servidor, mediante previa autorização do órgão competente, por prazo não superior a seis meses, atribuições não compreendidas na especificação do seu cargo.

§ 2º. Cessados os motivos de desvio de função ou decorrido o prazo do parágrafo anterior, devem o servidor retornar às ocupações que competem à sua classe.

Art. 64. Apurado que o servidor tenha sido desviado de função, com inobservância dos preceitos da lei, o órgão de administração de pessoal organizará processo próprio e proporá as medidas e sanções cabíveis, inclusive à autoridade que houver permitido.

§ 1º. O desempenho, pelo servidor, de atribuição diversa da pertinente à classe a que pertencer, não poderá, em caso algum, acarretar a sua reclassificação ou readaptação.

§ 2º. Apurado o desvio de função não permitido por lei, será aplicada ao servidor, quando for o caso, a penalidade de suspensão, sem vencimento, até que retorne às ocupações que competem à sua classe, sem prejuízo das demais complicações legais que couberem.

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO

Art. 65. Remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgão, ou unidade administrativa, e processar-se-á ex-offício ou a pedido do funcionário.

Parágrafo único - A remoção respeitará a lotação dos órgãos ou unidades administrativas interessados e será realizada, no âmbito de cada um, pelos respectivos chefes, cabendo ao Chefe do Poder Executivo efetuar a de uma para outra Secretaria ou órgão que lhe seja diretamente subordinado.
- ver art. 87, VI e parágrafo único, CE

Art. 66. A remoção em qualquer caso dependerá da existência de vagas na lotação.

Art. 67. Ao funcionário será assegurado o direito de remoção para cargo equivalente, no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor público.
- ver art. 38, CE

Parágrafo único - Na impossibilidade de ocorrer a remoção, aplicar-se-á o disposto no art. 245.

Art. 68. O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado em outra localidade que não aquela para a qual foi inicialmente nomeado ou lotado, ressalvados o interesse da administração e a hipótese de motivo de saúde, uma vez comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo interessado.

Art. 69. A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com as demais disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO IX DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 70. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo único - A regulamentação estabelecerá as autoridades competentes para designar substitutos de titulares de cargos em comissão ou função gratificada.

Art. 71. a substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º. A substituição automática é a feita por funcionário previamente designado substituto do titular e será remunerado por todo o período, sempre que exceder de dez dias.

§ 2º - A substituição que depender de ato da administração será sempre remunerada.

§ 3º - A substituição perdurará durante todo o afastamento do substituído, salvo no caso de nomeação ou designação de outro ocupante para o cargo ou função, objeto da substituição, ou, ainda, no caso de nova designação de substituto.

Art. 72 - Durante o tempo de substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento ou gratificação do cargo ou função, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos gratificações ou vantagens.
- ver art. 37, XVI, CF e art. 27, XVI, CE

Art. 73 - Em caso de vacância, e até o seu provimento, poderá ser designado, pela autoridade competente, na forma da regulamentação própria, um responsável pelo expediente do cargo ou função.

Parágrafo único - Ao responsável pelo expediente se aplicam as disposições do art. 72, referentes à, percepção do vencimento ou gratificação do cargo ou função pelo qual responder.

CAPÍTULO X DA PROMOÇÃO

Art. 74 - Promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade, alternativamente.
- ver art. 34, XX, CE

Art. 75 - Não poderá haver promoção de funcionário interino, em estágio probatório. ou em disponibilidade.
- ver art. 36, CE

Parágrafo único - Não haverá também promoção para classe em que houver cargo

excedente.

Art. 76 - Merecimento é a demonstração, por parte do funcionário; durante a sua permanência na classe, de fiel cumprimento dos seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, apurada na forma regulamentar, bem como da posse de qualificações e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições da classe imediatamente superior.

- ver art. 33, § 1º, IV, CE

Parágrafo único - Da apuração do merecimento será dado conhecimento ao funcionário.

Art. 77 - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

§ 1º - Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º - O tempo de exercício interino, continuado ou não, será contado como antigüidade de classe, para efeito de promoção, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 78 - Poderão concorrer à promoção por merecimento somente os funcionários colocados, por ordem de antigüidade, nos dois primeiros terços da lista, ressalvada a hipótese de mais vagas do que candidatos, quando poderão ser promovidos os integrantes do terceiro terço.

§ 1º - A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os que figurem na lista previamente organizada pelo órgão competente.

§ 2º - A lista será organizada para cada classe, e da mesma constarão os nomes dos funcionários de maior merecimento, em número triplo ao das vagas a serem providas por este critério.

Art. 79 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, desde que verificada a existência da vagas.

§ 1º - Não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade.

Art. 80 - Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para promoção.

Parágrafo único - Se não houver funcionário com o requisito indicado neste artigo, poderá, seja por antigüidade seja por merecimento, concorrer á promoção o que contar pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

- ver art. 33 e 34, XX, CE

Art. 81 - O funcionário promovido passará, na classe superior, a contar novo interstício para efeito de nova promoção.

Art. 82 - O funcionário submetido a processo disciplinar poderá ser promovido, mas a

promoção, se pelo critério de merecimento, ficará sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.

Art. 83 - Havendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência o funcionário de maior tempo da serviço no Estado; continuando o empate, terá preferência, sucessivamente o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso.

Parágrafo único - No caso de promoção da classe inicial, o primeiro desempate terá determinado pela classificação obtida em concurso.

Art. 84 - O funcionário em exercício de mandato eletivo somente por antigüidade poderá ser promovido.
- ver art. 38, IV, CF e art. 28, CE

Art. 85 - Será declarado sem efeito o ato que houver decretado indevidamente a promoção, em benefício daquele a quem de direito cabia.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário ao qual cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Art. 86 - O processo de promoção ficará a cargo de Comissão de Promoção instituída por Lei.

Art. 87 - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expressa no decreto respectivo.
- ver art. 87, VI e XVI, e parágrafo único, CE

CAPÍTULO XI

DO ACESSO

Art. 88 - Acesso é o ingresso do funcionário da classe final de uma série de classes na classe inicial de outra de formação profissional afim, porém de escalão superior, pelos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, observadas estritamente as linhas de correlação definidas em Lei atendidos o requisito de habilitação **profissional e o interstício na classe.**

Parágrafo único - Entende-se por série de classes auxiliar aquela da qual for facultado acesso a outra, de atividade correlata, tarefas mais complexas, maior grau de responsabilidade e vencimento superior, entendendo-se esta como série de classes principal.

Art. 89 - Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para o funcionário concorrer ao acesso, reduzindo-se para trezentos e sessenta e cinco dias quando não houver funcionário que possua aquele tempo.

Art. 90 - Para o acesso à série de classes cujo ingresso dependa de apresentação de tese, este título será obrigatoriamente exigido; para a acesso á série de classes, cuja exercício dependa de habilitação profissional específica, fica o candidato obrigado a apresentar o respectivo diploma ou certificado de habilitação em curso exigido pela legislação vigente.

Art. 91 - Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e demais condições relativas á

promoção.

Art. 92 - O Funcionário provido por acesso perceberá na nova classe o vencimento correspondente e terá reiniciada a contagem do seu tempo de serviço, para efeito de promoção.

Art. 93 - O acesso se processará de seis em seis meses, imediatamente após a época fixada para as promoções, sempre que houver vagas e candidatos com interstício.

Parágrafo único - Se o acesso não se verificar na época própria, os direitos dele decorrentes retroagirão ao último dia do prazo para esse fim fixado, desde que o servidor permaneça em atividade.

Art. 94 - Não poderá ser preenchida interinamente a vaga destinada a provimento por acesso.

Art. 95 - O processo de provimento por acesso será organizado por Comissão de Acesso, instituída por Lei.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 96 - Transferência é a passagem do funcionário de uma classe para outra, de igual nível de vencimento, mediante comprovação prévia de habilitação, por meio de provas, e cumprido o necessário Interstício.

Art. 97 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - ex-offício, no interesse da administração.

§ 1º - Em hipótese alguma será permitida a transferência ex-offício para outro cargo de vencimentos básicos diferentes.

- ver art. 37, XV, CF, art. 27, XV e 34, II, CE

§ 2º - As transferências não poderão exceder de um terço, das vagas de cada classe e só poderão ser efetuadas após a época prevista para promoção e acesso.

§ 3º - A transferência ex-offício não interromperá a contagem de tempo de serviço para efeito de promoção e acesso.

Art. 98 - Caberá a transferência, atendidas as demais disposições previstas neste capítulo:

I - de um cargo para outro, de igual denominação;

II - de cargo integrante de uma série de classes para outro de série diferente;

III - de cargo integrante de uma série de classes para cargo de classe singular;

IV - de cargo de classe singular para cargo integrante de série de classes;

V - de cargo de classe singular para outro de classe singular diferente.

Art. 99 - O funcionário interino ou em estágio probatório não poderá ser transferido.

Art. 100 - É de dois anos o interstício obrigatório na classe, para transferência.

Art. 101 - A transferência por permuta, a pedido, será processada a requerimento firmado por ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste Capítulo.

Art. 102 - Compete ao Chefe do Poder Executivo proferir decisão final nos pedidos ou propostas de transferência, após o pronunciamento conclusivo do órgão central de pessoal do Estado.

- ver art. 87, VI, XVI e parágrafo único, CE

CAPÍTULO XIII

DA READMISSÃO

Art. 103 - Readmissão é o reingresso no serviço público estadual, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, do funcionário exonerado ou demitido, depois de apurado em processo, quanto ao segundo caso, que não subsistem os motivos que determinaram a demissão.

- ver art. 36, § 1º, CE

Parágrafo único - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica, e da existência de vaga, a ser provida pelo critério de merecimento.

Art. 104 - A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário.

Parágrafo único - A readmissão poderá efetivar-se em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao anteriormente ocupado pelo funcionário, atendido o requisito de habilitação profissional.

Art. 105 - O tempo de serviço público estadual do readmitido, anterior à sua exoneração ou demissão, será contado para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO XIV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 106 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

Art. 107 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de nível de vencimento equivalente, comprovada pelo órgão competente a habilitação do funcionário.

Parágrafo único - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, cabendo-lhe a retribuição que percebia na data do afastamento.

- ver art. 41, § 2º, CF e art. 36, § 2º, CE

Art. 108 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

- ver art. 41, § 2º, CF e art. 36, § 2º, CE

Art. 109 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando julgado incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO XV

DO APROVEITAMENTO

Art. 110 - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 111 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 112 - Na ocorrência de vaga nos quadros do pessoal do Estado, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo da disponibilidade, e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público estadual.

§ 2º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-offício, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

- ver art. 27, XV e 34, II, CE

Art. 113 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, e para o cálculo do tempo desta será levado em conta o período da disponibilidade.

CAPÍTULO XVI

DA REVERSÃO

Art. 114 - Reversão é o reingresso no serviço Público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 115 - A reversão far-se-á ex-offício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação

profissional.

§ 1º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- a) - não haja completado cinqüenta e cinco anos de idade;
- b) - não conte mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço e de inatividade computados em conjunto;
- c) - seja julgado apto em inspeção de saúde;
- d) - tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração.

§ 2º - A reversão, a pedido, em cargo que a Lei determinar seja preenchido por promoção ou acesso, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir funcionário habilitado ao seu preenchimento.

- ver art. 34, XX, CE

Art. 116 - A reversão do funcionário aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

Art. 117 - O funcionário que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorrido cinco anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde.

Art. 118 - Será tornada sem efeito a reversão do funcionário que não tomar posse a entrar em exercício dentro dos prazos legais.

CAPÍTULO XVII

DA READAPTAÇÃO

Art. 119 - Readaptação é o provimento do funcionário em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação, podendo ser realizada ex-offício ou a pedido do interessado.

Art. 120 - A readaptação verificar-se-á:

I - quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua a eficiência para a função;

II - quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não mais corresponder às exigências da função;

III - quando a função atribuída ao funcionário não corresponder aos seus pendores vocacionais;

IV - quando se apurar que o funcionário não possui a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa;

V - ...vetado...

Art. 121 - O processo de readaptação baseado nos incisos I e II, do artigo anterior, será iniciado mediante laudo firmado por junta médica oficial do órgão competente.

Art. 122 - A readaptação não acarretará redução de vencimento e vantagens legais efetivamente percebidos, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso de readaptação em cargo de nível inferior.

§ 1º - O cargo indicado sendo do mesmo nível de vencimentos, a readaptação far-se-á mediante o instituto da transferência.

§ 2º - A readaptação por transferência não dependerá da satisfação de condições de habilitação prevista no art. 96, e será feita mediante proposta do Secretário de Estado ou do Diretor do Departamento Autônomo.

- ver art. 34, II, CE

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 123 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - demissão;

III - promoção e acesso;

IV - transferência;

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - nomeação para outro cargo, ressalvados os seguintes casos:

a) - substituição;

b) - cargo de governo ou de direção;

c) - cargo em comissão;

d) - acumulação legal, desde que, no ato de provimento, conste esta circunstância,

VIII - falecimento.

Art. 124 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - ex-offício

a) - quando se tratar de cargo em comissão ou provido interinamente;

b) - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 125 - A vaga ocorrerá na data:

I - da publicação do ato de promoção, aceso transferência, readaptação, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - da posse em outro cargo, observado o disposto no inciso VIII do art. 123;

III - do falecimento do ocupante do cargo;

IV - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

V - da vigência do ato que extinguir cargo, cuja dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo único. Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Art. 126 - Tratando-se de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício, ou por destituição.

Art. 127 - A demissão á aplicada como penalidade.

TÍTULO V

DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 128 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

- ver art. 34, X, CE

II - casamento, até oito dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;

IV - trânsito;

V - convocação para o serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

VIII - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública federal, estadual e municipal, inclusive autarquias sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público;
- ver art. 38, IV, CF

IX - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o

afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

X - exercício de mandato legislativo da União, dos Estados e dos Municípios;
- ver art. 38, IV, CF

XI - licença especial;

XII - licença para tratamento de saúde;

XIII - licença a funcionário que sofrer acidente no trabalho ou for atacado de doença profissional, na forma dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, deste artigo;

XIV - licença à funcionária gestante;
- ver art. 34, XI, CE

XV - faltas até o máximo de três durante o mês, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar;

XVI - licença para o trato de interesses particulares, desde que estas licenças não ultrapassem de noventa dias durante um quinquênio;

XVII - licença por motivo de doença em pessoas da família: cônjuge, filhos, pai mãe ou irmão, até noventa dias num quinquênio;

XVIII - licença compulsória;

XIX - faltas não justificadas, não excedentes de sessenta dias, durante um quinquênio.

§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º - Revogados pela Lei 10.692 de 27.12.1993.

Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

II - o período de férias não gozadas na administração estadual, contado em dobro.

III -vetado

IV -vetado

Parágrafo único -vetado

Art. 130 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;
- ver art. 40, § 3º, CF e art. 35, § 2º, CE

II - o período de serviço ativo nas forças Armadas prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual.

- ver art. 202, § 2º, CF

IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver transformada em estabelecimento de serviço público;

-ver art. 202, § 2º, CF

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

VI - ...vetado...

Parágrafo único - O tempo de serviço a que alude este artigo será computado à vista de certidões passadas pelo órgão competente e na forma da regulamentação própria.

Art. 131 - Durante o exercício de mandato eletivo federal ou estadual, o funcionário fica afastado do exercício do cargo, e somente por antigüidade pode ser promovido ou provido por acesso, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção, acesso e aposentadoria.

- ver art. 38, IV, CF e art. 28, CE

§ 1º - Se o mandato for de prefeito, o funcionário é licenciado com opção de vencimento e sem prejuízo dos demais direitos assegurados em lei.

- ver art. 38, II CF

§ 2º - Se o mandato for de vereador, o funcionário pode licenciar-se com perda de vencimento ou obter horário especial para freqüência às sessões da Câmara, com opção de vencimentos, se o mandato for remunerado.

- ver art. 38, III, CF

Art. 132 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 133 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público e Instituições de caráter privado que hajam sido convertidas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 134 - ...vetado...

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

- ver art. 19 e 20, ADCT/CF

Art. 135 - Estabilidade é a situação adquirida pelo funcionário efetivo, após o transcurso do período de estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

- ver art. 41, § 1º, CF e art. 36, § 1º, CE

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

Art. 136 - São estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários, nomeados por concurso.
- ver art. 41, CF e art. 36, CE

Art. 137 - O funcionário somente perderá o cargo:

I - quando vitalício, em virtude de sentença judiciária;
- ver arts. 95 e 128, § 5º, I, a, CF

II - quando estável, em virtude de sentença judiciária ou processo administrativo, que haja concluído pela sua demissão, depois de lhe haver sido assegurada ampla defesa.
- ver art. 41, § 1º, CF e art. 36, § 1º, CE

III - Em estágio probatório, quando nele não confirmado em decorrência do processo de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 43, ou mediante inquérito administrativo.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA

- ver Lei 12.556, de 25.05.1999

Art. 138 – Revogado pelas EC 20, de 15.12.1998, e EC 41, de 19.12.2003

Art. 139 - Revogado pelas EC 20, de 15.12.1998, e EC 41, de 19.12.2003

Art. 140 - Revogado pelas EC 20, de 15.12.1998, e EC 41, de 19.12.2003

Art. 141 - Revogado pelas EC 20, de 15.12.1998, e EC 41, de 19.12.2003

Art. 142 - Revogado pelas EC 20, de 15.12.1998, e EC 41, de 19.12.2003

Art. 143 – Revogado pelas EC 20, de 15.12.1998, e EC 41, de 19.12.2003

Art. 144 - Revogado pelas EC 20, de 15.12.1998, e EC 41, de 19.12.2003

Art. 145 - Revogado pelas EC 20, de 15.12.1998, e EC 41, de 19.12.2003

CAPÍTULO IV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 146 - Disponibilidade é o afastamento do funcionário efetivo em virtude de extinção do cargo, ou da declaração de sua desnecessidade.

Art. 147 - O funcionário ficará em disponibilidade remunerada:

I - quando, dispondo de estabilidade no serviço, houver sido extinto o cargo de que era titular;

II - quando, tendo sido reintegrado, não for possível, na forma deste Estatuto, sua recondução no cargo de que era detentor.

- ver art. 41, §§ 2º e 3º, CF e art. 36, §§ 2º e 3º, CE

§ 1º - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine a promoção por antigüidade, atendidas as condições de habilitação profissional e equivalência de vencimentos ou remuneração.

§ 2º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, se já não o tiver sido em outro, o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

§ 3º - A disponibilidade no cargo efetivo não exclui a nomeação para cargo em comissão, com direito a opção.

§ 4º - Enquanto não vagar cargo nas condições previstas para o aproveitamento do funcionário em disponibilidade, nem se verificar a hipótese a que alude o parágrafo anterior, poderá o Chefe do Poder Executivo atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 5º - O funcionário colocado em disponibilidade poderá ser aposentado, a pedido.

Art. 148 - O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício somente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 149º - O funcionário gozará trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala para este fim organizada, pelo chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado e comunicada ao órgão competente.
- ver art. 39, § 2º, CF e art. 34, X, CE

§ 1º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3º - As férias não poderão ser fracionadas, salvo nos casos em que as mesmas devam ser suspensas por justificada exigência do serviço.
Redação pela Lei 6.742, de 03.12.1975

Art. 150 - O funcionário que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, a requerimento seu terá computado o respectivo período em dobro, para todos os efeitos legais.
- ver art. 34, X, CE

§ 1º - A necessidade de serviço será definida pelo órgão competente de pessoal, dentro do ano civil do gozo das férias, mediante prévia exposição de motivos do chefe imediato.

§ 2º - O funcionário que não desejar o benefício deste artigo, poderá gozar férias em outra época, num limite de dois períodos por ano.

§ 3º - Os direitos assegurados por este artigo, inclusive por seu parágrafo segundo, prescrevem em dois anos a contar do primeiro dia do ano seguinte em que as férias normais forem deixadas de gozar.
- *Artigo com redação pela Lei 6.742, de 03.12.1975*

Art. 151 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 152 - O chefe da repartição organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço, avisados os funcionários interessados, sempre que possível, com antecedência mínima

de dez dias.

Parágrafo único - Os funcionários que exerçam função de chefia a direção não serão compreendidos na escala.

Art. 153 - O funcionário promovido, removido ou transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

Art. 154 - Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual, sendo-lhe facultado gozá-las onde lhe aprouver.

Art. 155 - À Família do funcionário que falecer em gozo de férias, será pago o vencimento ou remuneração relativo à todo o período sem prejuízo do disposto no art. 205.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 156 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível fixado em lei.

Art. 157 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 158 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação legal;

II - em exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios ressalvados os casos de opção;
- *ver art. 38, CF*

III - à disposição de outro Poder, ou de órgão público, de administração direta ou indireta, inclusive sociedade de economia mista, da União, ou de qualquer outra unidade da Federação, ou designado para servir em qualquer desses órgãos ou entidades, salvo quando se tratar de requisição da Presidência da República ou, a juízo do Chefe do Poder Executivo, de interesse do Estado do Paraná;

IV - em missão ou estudo, na forma do inciso IX do art. 128, quando exceder o período de dois anos.

Art. 159 - Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

Parágrafo único - ...vetado...

Art. 160 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei ou moléstia comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto;

II - um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com

atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão.

Art. 161 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao maior salário mínimo em vigor para o estado do Paraná.
- *ver art. 39, § 2º, CF e art. 34, I, CE*

Art. 162 - O Vencimento, a remuneração e proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - reposição ou indenização devida à Fazenda estadual.

Art. 163 - As reposições e indenizações à Fazenda estadual serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração.

§ 1º - Nos casos de comprovada má fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - Quando o servidor for exonerado, dispensado ou demitido, a quantia devida será inscrita na Dívida Ativa .

Art. 164 - Podem ser justificadas pelo chefe da repartição, mediante apresentação de atestado médico particular, as faltas correspondentes até três dias por mês.

Parágrafo único - Não se considera justificado número maior de faltas, embora em seqüência que abranja dois meses consecutivos.

CAPÍTULO VII

DA CONSIGNAÇÃO

Art. 165 - *ver Lei 13.740 de 2002*

Art. 166 - *ver Lei 13.740 de 2002*

Art. 167 - *ver Lei 13.740 de 2002*

Art. 168 - *ver Lei 13.740 de 2002*

CAPÍTULO VIII

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 169 - Além do vencimento ou remuneração, poderá o funcionário perceber as

seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicionais;
- II - gratificações;
- III - ajuda de custo;
- IV - diárias;
- V - salário-família;
- VI - auxílio para diferença de caixa;
- VII - auxílio doença

SEÇÃO II

Dos Adicionais

Art. 170 - O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.

Parágrafo único - A incorporação do acréscimo será imediata, inclusive para efeito da aposentadoria e disponibilidade, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somados ao anteriormente deferido.

Art. 171 - Ao completar trinta anos de exercício o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

§ 1º - A incorporação desses acréscimos será também imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos.

§ 2º - No cálculo, para efeito de pagamento do adicional referido neste artigo, será respeitada sempre a soma do vencimento acrescido do anteriormente deferido.
- ver art. 37, XI, CF e art. 27, XI, CE

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 172 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- IV - pela representação de gabinete;
- V - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

VI - pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;

VII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VIII - pelo exercício de encargos especiais;

IX - pelo exercício;

a) - de encargo de auxiliar ou membro da banca ou comissão examinadora de concurso ou de prova de habilitação;

b) - de encargo de auxiliar ou professor de curso regularmente instituído, se realizado o trabalho além das horas de expediente a que está sujeito o funcionário.

X - pelo exercício em determinadas zonas ou locais.

XI - de insalubridade ou periculosidade.

§ 1º - ...vetado...

§ 2º - As vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário não sofrerão descontos, além dos previstos em lei.

Art. 173 - Observadas as disposições desta Seção a atribuição das gratificações previstas no art. 172 rege-se-á por regulamentação própria.

Art. 174 - A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente nos quadros de pessoal do Estado.

Art. 175 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atribuições do seu cargo.

Art. 176 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário deverá ser:

I - previamente arbitrada pelo chefe da repartição;

II - paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo não poderá exceder a cinquenta por cento (50%) do vencimento mensal do funcionário, acrescido dos adicionais que estiver percebendo.

§ 2º - No caso do inciso II, a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora do período normal, salvo quando a prorrogação ou antecipação for apenas de uma hora e tiver ocorrido somente duas vezes no mês, caso em que não será ela remunerada.

Art. 177 - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conceder-se-á ao funcionário gratificação especial que será fixada entre os limites de cinquenta e cem por cento dos vencimentos ... vetado ... que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades

administrativas correspondentes.

Art. 178 - A gratificação mencionada no inciso VIII , do art. 172, se destina aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento.

Art. 179 - A gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico, será arbitrada sempre após sua conclusão, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 180 - A designação de funcionário para serviços ou estudos fora do Estado, só poderá ser feita pelo Chefe do Poder Executivo, que arbitrará a gratificação, levando em conta seu vencimento, a natureza e duração certa ou presumível do trabalho, a as condições locais, salvo se lei ou regulamento já dispuser a respeito.

Art. 181 - As gratificações de que tratam os incisos I, II, III, IV e V, do art. 172, serão mantidas nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III,VI, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII e XVIII, do art. 128, sendo que, nos casos de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, ou em regime de tempo integral de dedicação exclusiva, o cálculo para concessão será no valor correspondente a um doze avos do percebido nos últimos doze meses de efetivo exercício.

Parágrafo Único - As gratificações previstas pelos incisos II, III e IV, do artigo 172, serão automaticamente canceladas nos afastamentos que perdurarem por mais de noventa dias.

Artigo com redação pela Lei 6.742, de 03.12.1975

SEÇÃO IV

Da Ajuda de Custo

Art. 182 - A ajuda de custo é a compensação de despesas de viagem e instalação, concedida ao funcionário que em virtude da remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo, passe a ter exercício em nova sede.

Parágrafo único - A ajuda de custo é arbitrada pelo Secretário de Estado ou Diretor de Departamento Autônomo, em importância não excedente de três meses e não inferior a um mês de vencimento levando-se em conta as condições de vida na nova sede, a distância, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 183 - No caso de designação para serviço ou estudo no exterior, a ajuda de custo é arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 184 - Não se concederá ajuda do custo:

I - ao funcionário que em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II - ao funcionário posto à disposição de entidade de direito público;

III - aos funcionário removidos por permuta;

Art. 185 - O funcionário restituirá a ajuda de custo;

I - quando não se transportar para o local da missão;

II - quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é da exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

- a) - quando o regresso do funcionário for determinado ex-offício ou decorrer de doença comprovada ou de motivo de força maior;
- b) - quando o pedido de exoneração for apresentado noventa dias após a designação da missão.

Art. 186 - A ajuda de custo poderá ser paga ao funcionário: metade adiantadamente, no local da repartição de que foi desligado; e o restante, após haver entrado em exercício na nova repartição ou serviço.

Parágrafo único - O funcionário, sempre que o preferir, poderá receber, integralmente, a ajuda de custo, já na sede da nova repartição ou serviço.

Art. 187 - ... vetado...

Art. 188 - Além da ajuda de custo que couber, poderá ser concedido transporte ao funcionário e sua família, compreendendo, passagem e bagagem, excluído, quando a esta, qualquer excesso de peso sujeito a pagamento.

§ 1º - Poderá ainda ser fornecida passagem a um serviçal que acompanhe o funcionário.

§ 2º - Para a obtenção das passagens, o funcionário apresentará ao chefe da repartição ou serviço de onde for desligado, uma relação das pessoas que o acompanharão na viagem, indicando o nome, idade, e o grau de parentesco.

§ 3º - Verificado que os nomes das pessoas indicadas constam da declaração de família, registradas no assentamento individual, a repartição ou serviço requisitará as passagens, encaminhando a relação à repartição ou serviço em que o funcionário vai ter exercício, para devida fiscalização.

§ 4º - A repartição ou serviço requisitará igualmente o despacho da bagagem, cuja importância não poderá exceder a um sexto da ajuda de custo.

§ 5º - O funcionário será obrigado a repor a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena disciplinar que couber.

SEÇÃO V

Redação pela Lei Complementar 104 de 2004

Das Diárias

Art. 189. Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, se deslocar da respectiva sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias, a título de indenização das parcelas de despesas extraordinárias com pousada e alimentação, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º. Entende-se por sede, para os efeitos desta seção, a cidade, vila ou localidade, onde o servidor tiver exercício.

§ 2º. A diária será concedida por dia de afastamento, observadas as condições de custeio da viagem, mediante cálculo de duração presumível do deslocamento do servidor e será paga adiantadamente.

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo:

I - ao servidor que estiver servindo no estrangeiro;

II - ao servidor removido, durante o período de trânsito;

III - quando o deslocamento do servidor constitui exigência permanente do cargo ou função;

IV - ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede ou o prazo de permanência for superior a 12 (doze) horas.

Art. 190. As indenizações das despesas de alimentação e pousada serão arbitradas e concedidas dentro dos limites de créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação a ser estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores das indenizações das despesas com alimentação e pousada serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 191. O servidor civil e militar da administração direta ou autárquica do Poder Executivo, que indevidamente, receber indenizações das despesas com alimentação e pousada, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando, ainda, sujeito à punição disciplinar, respeitada a legislação própria.

Art. 192. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, o servidor civil e militar que, indevidamente, conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando, ainda, obrigado à reposição da importância correspondente.

Art. 193. No caso de falecimento do servidor, que ocorrer, durante o período de deslocamento fora da sede, em objeto de serviço, seus herdeiros não restituirão a diária, concedida a título de indenização das despesas com alimentação e pousada.

Art. 194. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput."

SEÇÃO VI

Do Salário-Família

Ver EC 20 de 15.12.1998

Art. 195 - O salário - família é o auxílio pecuniário especial, concedido pelo Estado, ao

funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo único - A cada dependente relacionado no artigo seguinte, corresponderá uma cota de salário-família.

Art. 196 - Conceder-se-á salário-família, ao funcionário pelos dependentes:

I - esposa que não exerça atividade remunerada;

II - filho menor de vinte e um anos e filha enquanto solteira, sem renda própria;

III - filho inválido, de qualquer idade, comprovadamente incapaz para exercer qualquer atividade remunerada;

IV - filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro anos;

V - outros dependentes assim previstos em lei.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, e legitimado e o que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 197 - Quando pai e mãe forem funcionários do Estado e viverem em comum, o salário - família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 198 - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários.

Art. 199 - O salário - família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que de finalidade assistencial.

Art. 200 - A habilitação para a concessão do salário - família obedecerá a regulamentação própria.

SEÇÃO VII

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 201 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, lidar com numerário do Estado, será concedido um auxílio financeiro mensal correspondente a cinco por cento do valor do respectivo símbolo ou nível de vencimento, ... vetado ... para compensar diferença de caixa.

Parágrafo único - O auxílio só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária e na forma da regulamentação própria.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Doença

Art. 202 - Após cada período da vinte e quatro meses consecutivos da licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio doença.

Parágrafo único - Quando se tratar de licença concedida por motivo de acidente no trabalho ou doença profissional assim, conceituados nos parágrafos 1º, 2º, 3º a 4º, do art. 128, o funcionário fará jus ao auxílio - doença de que trata este artigo, após cada período de doze meses consecutivos de licença.

Art. 203 - O auxílio - doença será pago em folha, a requerimento do interessado.

Art. 204 - Ocorrendo o falecimento do funcionário o auxílio - doença a que fez jus até a data do falecimento, será pago de acordo com as normas que forem estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO IX

DO AUXILIO FUNERAL

Art. 205 - Ao cônjuge, ou na falta deste, á pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - a despesa correrá pela dotação própria, não podendo, por esse motivo, novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta dias.

§ 2º - O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 206 - Em caso de acumulação legal de cargos do Estado, o auxílio funeral corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.
- *ver art. 37, XVI, CF e art. 27, XVI, CE*

Art. 207 - Será concedido transporte ou meios para mudança, á família do funcionário, quando este falecer fora do Estado, no desempenho do cargo ou de serviço.

CAPÍTULO X

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 208 - Conceder-se-á licença ao funcionário efetivo ou em comissão:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acometido de doença das especificadas no art. 232;

III - quando acidentado no exercício de suas atribuições;

IV - para repouso á gestante;

V - por motivo de doença em pessoa da família ;

VI - quando convocado para serviço militar

VII - para o trato de interesses particulares;

VIII - à funcionária casada, por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar ou servidor de autarquia, empresa pública, de sociedade economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IX - em caráter especial;

X - para concorrer a cargo eletivo;

XI - para freqüência a curso de aperfeiçoamento ou especialização.

Art. 209 - O funcionário interino poderá gozar as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo anterior.

Art. 210 - São competentes para conceder as licenças:

I - O Secretário de Estado ou Diretor de Departamento autônomo às autoridades e servidores que lhe sejam imediatamente subordinados;

II - O Diretor do Departamento Administrativo, aos demais servidores da respectiva repartição.

Parágrafo único - As autoridades indicadas neste artigo poderão delegar competência aos dirigentes dos órgãos que lhe sejam diretamente subordinados.

Art. 211 - A licença dependente de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, o funcionário poderá submeter-se a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria, ou pela readaptação na forma do artigo seguinte:

Art. 212 - Verificando-se, como resultado da inspeção médica, feita pelo órgão competente, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, na forma do disposto nos arts. 119, 120, 121, e 122, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

Art. 213 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença.

Art. 214 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do § 1º, do art. 215.

Art. 215 - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou ex-offício.

§ 1º - O pedido deve ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido,

conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 216 - O funcionário não pode permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, ressalvados os casos previstos no art. 223, e nos incisos VI e VIII, do art. 208.

Art. 217 - Decorrido o prazo estabelecido na artigo anterior, o funcionário é submetido à inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público.

Art. 218 - O funcionário que se encontrar fora do Estado deve, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja diretamente subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial do lugar onde se encontrar, indicando ainda sua residência,

Art. 219 - A licença a que se refere o art. 208, inciso X, é concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 220 - O funcionário em gozo da licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 221 - A licença para tratamento de saúde é concedida ex-offício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando ele não possa ele fazê-lo.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada no órgão próprio e, quando necessário, no local onde encontrar-se o funcionário.

§ 2º - Para a licença até noventa dias, a inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o laudo só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão médico estadual competente.

§ 4º - Quando não for homologado o laudo, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como faltas ao trabalho, nos termos do inciso I, do art. 160, os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

Redação pela Lei 10.692, de 27.12.1993

Art. 222 - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico ou o laudo da Junta Médica, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão e, na reincidência, na de demissão, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 223 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que a critério da Junta Médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado na forma do art. 212.

Art. 224 - Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a Junta Médica, se considerar o doente irre recuperável, determinar, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a inspeção será feita por uma Junta de, pelo menos, três médicos.

Art. 225 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 226 - No curso de licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividade remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimentos ou remuneração de que trata este artigo serão considerados, como licença sem vencimento, na forma do inciso VII do art. 208.

Art. 227 - Licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas atribuições ou doença profissional o funcionário recebe integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 228 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, tem direito, ex-offício ou a requerimento, a licença para o respectivo tratamento.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deve ser feita em processo regular, no prazo de oito dias, prorrogáveis por igual prazo.

Art. 229 - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de vencimento ou remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 230 - Considerado apto, em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência,

Art. 231 - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 232 - O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, incompatíveis com o trabalho, e outras moléstias que a lei indicar na base da medicina especializada, conforme apurado em inspeção médica será compulsoriamente, licenciado com direito à percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 233 - Há também licença compulsória por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de doença de pessoa co-habitante da residência do funcionário.

Art. 234 - Para verificação das moléstias indicadas no artigo anterior, a inspeção médica é feita obrigatoriamente por Junta Oficial de três membros, podendo o funcionário pedir outra junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

Art. 235 - A licença é convertida em aposentadoria, na forma do art. 217, antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a Junta Médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 236 - À funcionária gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses, com percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens legais. - *ver art. 33, XI, CE*

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Quando houver necessidade de preservar a saúde do recém-nascido, a licença poderá ser prorrogada por três meses.

§ 3º - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 237 - O funcionário pode obter licença, por motivo da doença em pessoa da família, na condição de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo.

§ 1º - A concessão da licença depende de inspeção médica do órgão pericial oficial do Estado, na forma prevista no artigo 211.

§ 2º - A licença que trata este artigo é concedida com vencimento ou remuneração, até noventa dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de vinte e quatro meses.

§ 3º - Ultrapassado o período de noventa dias, consecutivos ou não, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida com os seguintes descontos:

I - de 50% do vencimento quando exceder de noventa dias até cento e oitenta dias;

II – sem vencimento ou remuneração, quando exceder de cento e oitenta dias até trezentos e sessenta dias, limite da licença;

§ 4º - Em caso do inciso II do parágrafo anterior, só poderá ser concedida nova licença, transcorridos 2(dois) anos do término da licença anterior.

§ 5º - No curso de licença por motivo de doença em pessoa da família, o funcionário abster-se-á de quaisquer atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Artigo com redação pela Lei 12.404, de 30.12.1998

SEÇÃO VI

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 238 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou aos outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração, e, se a ausência exceder esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma da lei.

Art. 239 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença, com vencimento ou remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo - único - No caso de estágio remunerado, assegurar-se-lhe-á direito de opção.

SEÇÃO VII

Da Licença para o Trato da Interesses Particulares

Art. 240 - Depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1º - o funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e, só poderá ser concedida nova, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 241 - Não será concedida licença para trato de interesses particulares quando inconveniente para o serviço, nem o funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 242 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares.

Art. 243 - Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta Seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais, a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 244 - Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

Parágrafo único - Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares, ao funcionário que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

SEÇÃO VIII

Da Licença à Funcionária Casada com Servidor

Art. 245 - A funcionária casada com servidor público, civil ou militar, no caso de não ser possível a remoção na forma do art. 67, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação em outro ponto do Estado, do Território Nacional ou no Exterior.

Parágrafo único - A licença é concedida mediante pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

Art. 246 - Independentemente do regresso do marido, a funcionária poderá reassumir o exercício a qualquer tempo.

SEÇÃO IX

Da Licença Especial

Art. 247 - Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

Art. 248 - *Revogado pela Lei 12.556 de 25.05.1999*

Art. 249 - Para os fins previstos no art. 247, não são considerados como afastamento do exercício:

I - Férias e trânsito;

II - Casamento, até oito dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito dias;

IV - convocação para o serviço militar;

V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;

VII - licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;

VIII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

IX - licença à funcionária gestante;

X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;

XI - moléstia devidamente comprovada até três dias por mês;

XII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XIII - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão.

XIV – Faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio.
- Inciso determinado pela Lei 12.676 de 14.09.1999

Parágrafo único - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art. 250 - Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o funcionário e seu substituto legal. Neste caso, tem preferência para o gozo da licença quem requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

Parágrafo único - Na mesma repartição não poderão gozar licença especial, simultaneamente, funcionários em número superior à sexta parte do total do respectivo quadro de lotação; quando o número de funcionários for inferior a seis, somente um deles poderá entrar no gozo da licença. Em ambos os casos, a preferência será estabelecida na forma prevista neste artigo.

SEÇÃO X

Da Licença para frequência a Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização

Art. 251 - Será concedida licença ao funcionário matriculado em curso de aperfeiçoamento ou especialização a realizar-se fora da cidade onde o servidor exercer suas funções.

§ 1º - O aperfeiçoamento ou a especialização deverão visar o melhor aproveitamento do funcionário no serviço público.

§ 2º - No caso de acumulação de cargos e visando o curso o melhor aproveitamento do servidor à apenas um deles, o outro órgão concederá a licença com exclusão do benefício de que trata o artigo 182.

§ 3º - Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do servidor, ou em outra

de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à freqüência regular do curso.

CAPÍTULO XI

Do Funcionário Estudante

Art. 252 - Ao Funcionário, matriculado em estabelecimento de ensino, será concedido, sempre que possível, por ato expresso do Secretário de Estado ou diretor de órgão autônomo, horário especial de trabalho, que possibilite freqüência regular as aulas, mediante comprovação por parte do interessado, do horário das aulas, para efeito de reposição obrigatória.

CAPÍTULO XII

Do Treinamento

Art. 253 - O Estado manterá, através do órgão competente, cursos de treinamento para os servidores civis do Poder Executivo.

Art. 254 - Constituem-se, dentre outros, objetivos dos cursos de treinamento:

I - fornecer ao servidor elementos gerais de instrução;

II - ministrar técnicas específicas de administração, particularmente nos setores de planejamento administrativo; lançamento e arrecadação de tributo; elaboração e execução de orçamentos; administração de pessoal; administração de material; organização e métodos; relações públicas e problemas de chefia.

III - ministrar aulas de preparação para concursos.

TÍTULO VI

Da Assistência e da Previdência

CAPÍTULO I

- ver Emendas Constitucionais sobre Previdência

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255 - O Estado prestará assistência ao funcionário e à sua família.
- ver art. 34, XVIII, e art. 42, CE

Art. 256 - Entre as formas de assistência incluem-se:

I - Assistência médica, dentária, hospitalar e alimentar, além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches;

II - previdência, seguro e assistência judiciária;

III - financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência do funcionário

IV - Cooperativas de consumo e de crédito;

V - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

VI - centros de aperfeiçoamento moral, social e cultural, dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 257 - A assistência, sob qualquer forma, será prestada por intermédio de instituições próprias, criadas por Lei, às quais seja filiado obrigatoriamente o funcionário, com contribuição paritária do Estado.

- ver art. 42, §§ 1º e 4º, CE

Parágrafo único - A Assistência, em determinadas formas, quando julgado conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada através da entidade da classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a tal fim.

Art. 258 - A pensão aos beneficiários do funcionário falecido é atendida por instituição de previdência social.

- ver art. 42, § 3º, CE

Parágrafo único - As pensões ou pecúlios devidos à família do servidor, as primeiras fixadas sempre em quantum não inferior a cinquenta por cento (50%) do valor da remuneração que servia de base ao desconto previdenciário na data do falecimento, serão reajustados sempre que forem majorados os vencimentos do pessoal da atividade, de modo a assegurar aos beneficiários vantagens proporcionais aos vencimentos atualizados da categoria funcional a que pertencia o servidor falecido.

- ver art. 40, § 5º, CF

Art. 259 - Os planos de serviços assistenciais de que trata este Capítulo constituem matéria de leis especiais.

Parágrafo único - ...vetado

CAPÍTULO II

DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 260 - Fica assegurado à viúva e aos filhos de servidor estadual, sem prejuízo da pensão devida normalmente pelo órgão previdenciário, o direito de perceberem, mensalmente, uma pensão especial:

I - correspondente à diferença entre a pensão concedida pelo Instituto de Previdência do Estado (*PARANAPREVIDÊNCIA*) e a 60% (sessenta por cento) da remuneração do mês anterior ao falecimento, quando este ocorrer com o funcionário em atividade; ou

II - corresponde a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do mês anterior ao do falecimento do funcionário, quando este ocorrer em consequência de acidente de serviço, não devendo, a soma desta pensão com a deferida pelo órgão previdenciário, ultrapassar a 100% (cem por cento) da remuneração.

- Redação pela Lei 7.421, de 17.12.1980

§ 1º - A pensão que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

a) - metade à viúva do servidor;

b) - metade aos filhos varões, até atingirem a maioria e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilite de trabalhar, e às filhas solteiras, ainda

que maiores.

§ 2º - Perderão o direito à pensão prevista neste artigo, a viúva do servidor que contrair novas núpcias, os filhos que se casarem e os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios, para a sua subsistência.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 261 - É assegurado ao funcionário:

I - o direito de requerer ou representar;

II - o direito de pedir reconsideração, de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

- ver art. 5º, XXXIV, a, CF

Art. 262 - Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, observar-se-á.

I - o requerimento ou representação é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que esteja imediatamente subordinado o requerente;

II - o pedido de reconsideração é dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão e não pode ser renovado.

§ 1º - A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de sessenta dias, e o pedido de reconsideração no de trinta dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na repartição em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2º - Proferida a decisão, é ela imediatamente publicada no órgão oficial, sob pena de responsabilidade do servidor com o encargo da publicação.

Art. 263 - Cabe recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidos para a decisão final de requerimento ou representação, constantes dos §§ 1º e 2º, do artigo anterior.

§ 2º - O encaminhamento do recurso é sempre feito por intermédio da autoridade a que esteja imediatamente subordinado o recorrente.

Art. 264 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 265 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá.

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação e disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 266 - Os prazos de prescrição contar-se-ão da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.

Art. 267 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes, recomeçando-se a contagem do prazo a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 268 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 269 - A instância administrativa poderá ser renovada:

I - quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II - quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada.

III - se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Art. 270 - As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais.

- ver art. 5º, XXXIV,b, CF

Art. 271 - Ao funcionário interessado ou a seu representante legal será dada vista do processo administrativo, quando autorizado pela autoridade competente.

TÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 272 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de um cargo de Juiz e um de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos da médico.

- ver art. 37, XVI,CF e art. 27, XVI, CE

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria a compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.
- ver art. 37, XVII, CF e art. 27, XVII, CE

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.
- ver art. 27, § 10, CE

Art. 273 - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário será obrigado a optar por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada má-fé, o funcionário perde todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 274 - As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão, para esse fim criado.

Art. 275 - É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 276 - O funcionário não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função gratificada, bem como receber cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo as exceções estabelecidas em lei.
- ver art. 37, XVI, CF e art. 27, XVI, CE

Art. 277 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites, a percepção:

I - conjunta, de pensões civis ou militares;

II - de pensões com vencimento, remuneração ou salário;

III - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

V - de proventos com vencimento ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

Art. 278 - O funcionário efetivo, em comissão, aposentado ou em disponibilidade, quando designado para apenas um órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do vencimento ou provento da inatividade.
- ver art. 27, § 10, CE

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 279 - São deveres do funcionário:

I - Assiduidade;

- II** - Pontualidade;
- III** - Urbanidade;
- IV** - Discrição;
- V** - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI** - Observância das normas legais o regulamentares;
- VII** - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII** - Levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX** - Zelar pela economia a conservação do material que lhe for confiado;
- X** - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração da família;
- XI** - Atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões para defesa de direito;
- XII** - Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- XIII** - Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
- XIV** - Proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;
- XV** - Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XVI** - Freqüentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;
- XVII** - Comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 280 - É dever imanente do funcionário diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 281 - O funcionário tem por dever freqüentar, salvo motivos relevantes que o impeçam, cursos de treinamento funcional, especialização ou aperfeiçoamento profissional para o qual seja expressamente designado ou convocado.

Art. 282 - Para que o funcionário possa ampliar sua capacidade profissional, o Estado promoverá cursos de aperfeiçoamento, conferências, congressos publicações de trabalhos referentes ao serviço público a viagens de estudo.

§ 1º - O Estado pode conceder facilidades, inclusive financeiras, supletivas, ao funcionário que por iniciativa própria, tenha obtido bolsa-de-estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que trate seja

correlata à sua formação e atividade profissional no serviço público estadual.

§ 2º - Para os fins deste artigo, será concedida ao funcionário a licença de que trata o art. 251.

Art. 283 - O Estado manterá em caráter permanente, no orçamento de cada exercício, dotação suficiente destinada a garantir a consecução dos objetivos dispostos neste Capítulo.

Art. 284 - Os diplomas, certificados de aproveitamento, atestados de frequência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração de cursos e bolsa-de-estudos, influem como títulos nos concursos em geral e nas promoções e acessos de classe em que esteja interessado o seu portador.

Parágrafo único - O regulamento caracterizará a valorização de cada espécie de títulos, apreçando mais os obtidos mediante a prestação de provas de conhecimentos e considerando, inclusive, o conceito das instituições expedidoras do título.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 285 - Ao funcionário é proibido:

I - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;

- *ver art. 37, XVI, CF e art. 27, XVI, CE*

II - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, federal ou estadual, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

III - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão estadual, com o fim de criar direito ou obrigação ou de alterar a verdade dos fatos;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço a fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto de serviço;

VI - coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza partidária;

VII - enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou Administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial:

a) - contratante ou concessionária de serviço público estadual;

b) - fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;

VIII - praticar a usura em qualquer de sua formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos estaduais, salvo quando se tratar da percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagens da

parente, consangüíneo ou afim, até segundo grau;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XI - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XII - cometer a pessoa estranha ao serviço do Estado, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - censurar pela imprensa ou por qualquer outro órgão de divulgação pública as autoridades constituídas, podendo, porém, fazê-lo em trabalhos assinados, apreciando atos dessas autoridades sob o ponto de vista doutrinário, com ânimo construtivo;

XIV - entreter-se nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XV - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

XVI - atender pessoas estranhas ao serviço, no local do trabalho, para o trato de assuntos particulares;

XVII - empregar materiais e bens do Estado em serviço particular, ou, sem autorização superior, retirar objetos de órgãos estaduais;

XVIII - aceitar representações de Estados estrangeiros;

XIX - incitar greves ou aderir a elas;
- ver art. 37, VII, CF e art. 27, VII, CE

XX - exercer comércio entre os colegas de trabalho.

XXI - valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa.

Parágrafo único - Não está compreendido no item VII, deste artigo, a participação do funcionário em Cooperativas e Associações de classe, na qualidade de dirigente ou associado.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE

Art. 286 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 287 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo à Fazenda Estadual no que exceder os limites da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da, quinta parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado. - ver art. 37, § 6º, CF e art. 27, § 6º, CE

Art. 288 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 289 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 290 - As combinações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 291 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - multa;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 292 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade de infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 293 - São cabíveis penas disciplinares:

I - a de advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

III - a de suspensão, que não excederá de noventa dias, aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições, e de reincidência em falta que tenha resultado em pena de repreensão;

IV - a de destituição de função, aplicada em caso de falta de exaço no cumprimento do dever, de benevolência ou negligência contributiva para falta de apuração, no devido tempo, de infração perpetrada por outrem;

V - a de demissão, aplicada nos casos de:

- a) - crime contra a administração pública;
- b) - abandono do cargo;
- c) - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- d) - ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- e) - insubordinação grave em serviço;
- f) - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- g) - revelação de segredo que se conheça em razão do cargo ou função;
- h) - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado;
- i) - corrupção passiva, nos termos da Lei penal;
- j) - transgressão a qualquer das proibições previstas no item II, do art. 285, quando de natureza
- k) grave a se comprovada má-fé;
- l) - e nos demais casos expressos neste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 2º- Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 3º - Entender-se-á por ausência ao serviço, com justa causa, não somente aquela autorizada na forma da legislação vigente, como a que assim for considerada após a devida comprovação em inquérito administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

§ 4º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 5º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso o funcionário a permanecer no serviço.

Art. 294 - O ato de demissão mencionará sempre o dispositivo legal em que se enquadre.

Art. 295 - É punido o funcionário que se recusar a inspeção médica ou a seguir tratamento adequado, com a pena de suspensão, no primeiro caso, e com o cancelamento da licença, no segundo.

Parágrafo único - A suspensão ou o cancelamento cessam desde que seja efetuada a inspeção, ou iniciado o tratamento.

Art. 296 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - O Chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão ou cassação da aposentadoria e disponibilidade;

II - os Secretários de Estado e demais Chefes da órgãos diretamente subordinados ao chefe do Poder Executivo, em todos os casos, salvo nos de competência privativa deste;

III - os Chefes de unidades administrativas em geral no caso das penalidades de advertência, repreensão, suspensão até trinta dias e multa correspondente.

§ 1º - A mesma autoridade que aplicar a penalidade, ou autoridade superior, poderá torná-la sem efeito.

§ 2º - A aplicação da pena de destituição de função caberá á autoridade que houver

feito a designação do funcionário.

§ 3º - Nos casos dos itens II e III, sempre que a imposição de pena depender da instauração de processo administrativo, a competência para decidir é do Secretário de Estado respectivo ou do chefe do órgão diretamente subordinado ao chefe do Poder Executivo.

Art. 297 - O funcionário que deixar de atender, sem causa justificada, a qualquer exigência, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.
- ver art. 7º, X,CF

Art. 298 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender à convocação do júri e outros serviços, obrigatórios por lei, sem motivo justificado.

Art. 299 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado.

Art. 300 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer das suas formas;

V - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 301 - Prescreverá:

I - em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão ou suspensão;

II - em quatro anos, a falta sujeita:

a) - a pena da demissão ou destituição de função;

b) - a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

III -vetado.....

Parágrafo - único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreve juntamente com este.

CAPÍTULO VII

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

- ver art. 5º, LXI,CF

Art. 302 - Cabe a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Estadual, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa dias.

Art. 303 - Cabe ordenar, sempre fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa:

I - aos Secretários de Estado;

II - aos diretores de repartições diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo.

III - nos casos urgentes, aos demais chefes de serviços a que estejam subordinados os servidores.

Art. 304 - A suspensão preventiva do exercício do cargo ou função até trinta dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta.

§ 1º - A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

§ 2º - Somente os Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo são competentes para prorrogar o prazo da suspensão já ordenada, o qual não excederá da noventa dias, incluídos ... nestes o prazo inicial; findo o prazo de suspensão, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo correspondente não esteja concluído.

Art. 305 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço público relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a advertência ou repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 306 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público estadual, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover, de imediato, sua apuração.

Parágrafo único. A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidade das previstas nos incisos I a IV, do art. 291, quando a falta for confessada documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II - mediante sindicância, como condição de imposição de pena, nos casos possivelmente enquadráveis nos dispositivos referidos no inciso anterior, desde que não ocorra qualquer das hipóteses ali formuladas;

III - através da sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos V a VII, também do art. 291;

IV - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior, for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 307 - A sindicância será instaurada por ordem do Chefe da repartição a que estiver subordinado o funcionário, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 308 - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta de três funcionários efetivos de alta hierarquia funcional.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O Presidente da comissão designará o membro que deve secretariá-la.

Art. 309 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

Art. 310 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros da comissão e concluída no de quinze dias, improrrogáveis, a contar da data de seu início.

Art. 311 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 312 - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se é irregular ou não;

II - caso seja, quais os dispositivos violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único: - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder os quesitos do artigo anterior.

Art. 313 - Decorrido o prazo do art. 310, sem que seja apresentado relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 314 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo os Secretários de Estado e os diretores autônomos.

Parágrafo único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão, por mais de trinta dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 315 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários efetivos de alta hierarquia funcional.

§ 1º - Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

§ 2º - A comissão será secretariada por um funcionário efetivo.

§ 3º - A comissão, sempre que necessário, decidirá todo o tempo do expediente aos trabalhos do inquérito.

Art. 316 - O processo administrativo deverá se iniciado dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros da comissão e deverá estar concluído no prazo de noventa dias, a contar do dia imediato da publicação, no órgão oficial, do ato de designação da comissão, prorrogável sucessivamente, por períodos de trinta dias: nos casos de força maior, a juízo do Secretário ou diretor autônomo, até o máximo de cento e cinquenta dias.

Parágrafo único - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

Art. 317 - A comissão procederá a todas diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo único - Os órgãos estaduais atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Art. 318 - O funcionário que for indiciado no curso do processo poderá, nos cinco dias posteriores à sua indicação, requerer nova inquirição das testemunhas, cujos depoimentos o comprometam.

Art. 319 - Ao lavrar o termo de ultimação da instrução, a comissão, caso reconheça a existência do ilícito administrativo, indicará os nomes do indiciado ou indiciados, e as disposições legais que entender transgredidas.

Art. 320 - Após a lavratura do termo da instrução, será feita no prazo de três dias, a citação do indiciado ou indiciados, para apresentação de defesa, no prazo de dez dias, facultada vista do processo ao indiciado durante todo este prazo, na dependência onde funcione a respectiva comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto será citado por edital, publicado no órgão oficial durante quinze dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

Art. 321 - No caso de revelia, será designado ex-offício, pelo presidente da comissão, um funcionário efetivo para se incumbir da defesa do acusado.

Art. 322 - Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo, através das instâncias competentes, ao Secretário de Estado ou ao diretor autônomo, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

§ 1º - A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

§ 2º - Deverá, também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 323 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após à data em que for proferido o julgamento.

Art. 324 - Recebido o processo, o Secretário de Estado ou Diretor autônomo, proferirá o seu julgamento no prazo de vinte dias desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo único - Verificada que a imposição de pena incumbe ao Chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á submetido no prazo de oito dias, o processo, para que o julgue nos vinte dias seguintes ao seu recebimento.

Art. 325 - A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão de inquérito.

Art. 326 - Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.

Parágrafo único - Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a juízo do Secretário de Estado ou do Diretor autônomo, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da comissão.

Art. 327 - Se o processo não for julgado no prazo indicado no art. 324, o indiciado reassumirá, automaticamente o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.
- ver art. 5º, LXI,CF

Art. 328 - Se o servidor houver sido afastado do exercício por alcance ou malversação de dinheiros públicos, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 329 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, do qual não resultar pena de demissão.

Art. 330 - Configurado o abandono de cargo ou função, a comissão de inquérito iniciará os seus trabalhos fazendo publicar, no órgão oficial, editais de chamada do acusado, durante dez dias.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o chefe da repartição proporá a expedição do decreto de demissão.

Art. 331 - As decisões proferidas em processos administrativos serão publicadas no órgão oficial, no prazo máximo de oito dias.

Art. 332 - Se ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único - Idêntico procedimento compete à autoridade policial, quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa.

Art. 333 - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os inquéritos se concluam dentro dos prazos fixados no presente Capítulo.

Art. 334 - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente, ficando o traslado na repartição.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 335 - A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário punido.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

Art. 336 - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 337 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 338 - O requerimento devidamente instruído será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único - Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo despachará o

requerimento à Secretaria ou dependência administrativa onde se originou o processo, para a designação de comissão composta de três funcionários estáveis, de categoria igual ou superior à do acusado, indicando quem deva servir de presidente, para processar a revisão.

Art. 339 - É impedido de funcionar na revisão quem compôs a comissão do processo administrativo.

§ 1º - Se o acusado pretender apresentar prova testemunhal deverá arrolar os nomes no requerimento de revisão

§ 2º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 3º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 340 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de sessenta dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado, para julgamento, ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de trinta dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 341 - Julgada procedente a revisão, será de imediato tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 342 - A Associação dos Servidores Públicos do Paraná, entidade de Direito Privado, com sede na ;Capital do Estado, é reconhecida como órgão oficial de representação da classe.

§ 1º -vetado....

§ 2º - O Presidente do órgão a que se refere este artigo, durante o seu mandato, fica dispensado do expediente em sua repartição, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo de que for ocupante na administração estadual.

Art. 343 -vetado....

Art. 344 -vetado

Parágrafo único -vetado....

Art. 345 - O dia 28 de Outubro será consagrado ao Servidor Público do Estado do Paraná.

Parágrafo único - O "Dia do Servidor Público" deverá ser assinalado com solenidades que propiciem a confraternização do funcionalismo, realizadas sob o patrocínio da entidade da classe,
...vetado...

Art. 346 - É vetado ao funcionário trabalhar sob ordens do cônjuge ou parente até

segundo grau, salvo em função de estrita confiança e até o número de dois, ou quando não houver na localidade outra unidade administrativa onde ele possa ter exercício.

Art. 347 - O Chefe do Poder Executivo, em regulamentação própria, mediante decreto, poderá estabelecer sistema de rodízio para o exercício de funções de Chefia de setores distritais ou regionais, a fim de que tais exercícios, na mesma função, não ultrapassem o prazo de 3 (três) anos.

Art. 348 - O estrangeiro pode, em caráter excepcional, exercer encargos de pesquisa, tendo em vista as peculiaridades científicas de seu conhecimento e a relevância de sua atuação, tudo sob arbítrio do Chefe do Poder Executivo, em cada caso e respeitada a legislação federal.

Art. 349 - O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

- ver art. 37, IX, CF e art. 27, IX, CE

§ 1º - O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

§ 2º - A admissão desse pessoal ficará subordinada à absoluta necessidade do serviço, à dotação orçamentária específica, ao pronunciamento das autoridades indicadas em legislação própria e à habilitação prévia realizada por órgão competente do Estado.

§ 3º - É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

Art. 350 - A situação de pessoal contratado não confere direito, nem expectativa de direito de efetivação no serviço público estadual.

Art. 351 - Nenhuma taxa ou imposto estadual gravará os atos ou títulos referentes ao funcionário.

Art. 352 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal,

- ver art. 5º, VIII, CF

Art. 353 - Mediante seleção e concurso adequado poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargos especificados em lei e regulamentos.

- ver art. 37, VIII, CF e art. 27, VIII, CE

Art. 354 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Parágrafo único - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará, em vigor regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitam com as da presente Lei, modifiquem-nas ou, de qualquer forma, impeçam o seu integral cumprimento.

Art. 355 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que comprovadamente vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 356 - O pagamento do salário-família, na forma prevista pelo art. 196 e seu parágrafo único, é extensivo ao cônjuge e demais dependentes do servidor falecido, anteriormente à vigência desta lei, não se computando parcelas atrasadas.
- *Redação pela Lei 6.325 de 27.10.1972*

Art. 357 - Os prazos previstos nesta Lei e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 358 - Os órgãos de pessoal fornecerão ao funcionário uma caderneta da qual constem os elementos da sua, identificação e onde somente se registrarão os atos e fatos de sua vida funcional.

Parágrafo único - A caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos, inclusive para o recebimento do vencimento, em caso de transferência ou remoção, e será gratuita.

Art. 359 - Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que, para este fim, são equiparadas às alegações produzidas em juízo.

Parágrafo único - Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar a requerimento do interessado, as palavras julgadas ofensivas.

Art. 360 - O regime deste Estatuto é aplicável, no que couber, aos servidores da Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e das Autarquias do Estado do Paraná.

Art. 361 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, a readaptação dos servidores públicos que, a data da publicação da presente Lei, estiverem desviados das funções correspondente às respectivas séries de classes.

Art. 362 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas a Lei nº 293, de 24 de novembro de 1.949, e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Curitiba, em 16 de novembro de 1970.

Fonte: SEAP